



DESPACHO FUNDAMENTADO

REFERENTE AO PROCESSO N.º 4.001/2015

REFERENTE A CONCORRÊNCIA 003/2015-PMJ

ASSUNTO: Manifestação ao pedido de impugnação do Edital feito pela empresa **S A D'OLIVEIRA JUNIOR & A C FARIAS LTDA-ME**.

Venho por meio deste, em resposta ao ofício de nº 001/2016 da empresa **S A D'OLIVEIRA JUNIOR & A C FARIAS LTDA-ME**, que solicitou a esta Comissão Permanente de Licitação análise aos itens 7.4.1.2 e 7.5.2.2 do Edital referente ao Processo de nº 4.001/2015, Concorrência 003/2015, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO BLOCO DE EMERGÊNCIA E CONSTRUÇÃO DO BLOCO DE SERVIÇOS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE JACAREACANGA**.

O referido ofício pede a impugnação do edital, a fim de que não seja mais exigido o item de nº 7.4.1.2, qual seja o **atestado de capacidade técnico-operacional da empresa licitante**, alegando que de acordo com a Resolução do CONFEA de nº 1.023 de 30 de maio de 2008, todos os acervos devem sair em nome dos técnicos profissionais.

Analisando a solicitação feita, esta comissão de licitação passa a se manifestar sobre a impugnação.

A impugnação se deu com base no art. 52 e 61 da Resolução do CONFEA de nº 1.023 de 30 de maio de 2008. O qual dispõe o seguinte “ Art. 52. A capacitação técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacitação técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



O artigo acima citado se refere, a **capacidade técnico-profissional** da pessoa jurídica, vale ressaltar que o item impugnado diz respeito a capacidade técnico-operacional da empresa, coisas distintas uma da outra. Conforme nos ensina MARÇAL JUSTEN FILHO, “A qualificação **técnica operacional** consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação **técnica profissional**” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Dialética, p. 499)

Vale ressaltar que, o art. 30, II da Lei de Licitações, é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em *características, quantidades e prazos* e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis.

Vejamos ainda como se manifestou o Tribunal de Contas da União sobre o tema:

Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Notadamente na Decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações “**não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional**, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que **a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante**, que deve decidir quanto ao que for pertinente, **diante de cada caso concreto**, nos termos do art. 30, II”. Invocando Marçal Justen Filho, **conclui o relator que a exigência de capacidade técnica da empresa “é perfeitamente compatível e amparada legalmente”**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, se tem conhecimento de casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes. Isso se deu porquanto algumas empresas, de má-fé, “compravam” o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

A título de exemplo, suponhamos que o objeto da licitação seja a construção de 500 (quinhentas) unidades habitacionais. Neste caso, não é possível deixar de se verificar a capacitação técnico-operacional da empresa.

Assim, se pode verificar que a exigência contida no item 7.4.1.2 do edital, quanto a comprovação de capacidade técnico-operacional, encontra-se respaldada tanto legalmente quanto doutrinariamente.

Desse modo, por todo o exposto, esta comissão de Licitação decide por não conhecer a impugnação, assim, mantém integralmente os itens constantes no edital da Concorrência nº 003/2015. Mantendo, portanto a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional das empresas participantes da licitação.

Sem mais para o momento, esta é a decisão.

Jacareacanga, 8 de janeiro de 2016.

Tatiane Pilonetto
Presidente da CPL
Port. N°. 020/2015 PMJ/GP